

**ASSESSORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO N. 41/2025**

Interessado: Secretaria da Educação Cultura e Esporte.

Objeto: Pregão Eletrônico 0001. Processo Licitatório 0008-2025- Alimentação Escolar.

I- RELATÓRIO

A Diretoria do Departamento Licitações encaminhou os autos do Processo de Licitação Pregão Eletrônico 0001. Processo Licitatório 0008-2025- Alimentação Escolar. nº 0019, Dispensa de Licitação n. 0009/2025, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade formal do procedimento.

Houve a análise dos autos e demais aspectos formais do procedimento de dispensa de licitação, cujo objeto diz respeito à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do cardápio referente ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, nos termos da Lei 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e Resolução CD/FNDE nº 20/2020, destinados à elaboração da Alimentação Escolar para os alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais do Município de Capinzal, Santa Catarina, através do Convênio 4087/94 FNDE (PNAE/PNAP, PNAC) e Recursos Próprios, durante o ano de 2025. O procedimento foi instruído com justificativa subscrita pela Secretaria da Educação Cultura e Esporte, com vistas à contratação do objeto citado.

Consta nos autos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021.

É o necessário relato.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Federal 14.133/2021 estabelece em seu artigo 53, caput, que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...] XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

[...]

Da mesma legislação, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que “o pregão é adequado para contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum)”.

A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 78, IV e 82 e seguintes.

No caso em comento busca-se a aquisição/contratação de gêneros alimentícios para atendimento do cardápio referente ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, nos termos da Lei 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e Resolução CD/FNDE nº 20/2020, destinados à elaboração da Alimentação Escolar, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos.



O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai da Pesquisa de Preço elaborada pelo setor demandante, se deu por meio de levantando de quantidades através de pesquisa de mercado sob a justificativa de que:

“Levando em conta que os valores de contratações similares realizadas por outros municípios, em sua grande maioria também são homologados através de modalidades de disputa, o que faz com que haja um grande desconto no valor dos itens; e considerando que a atual pesquisa se dará para a realização de um processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, o qual também terá fase de disputa, os valores das contratações similares, podem ser considerados inexequíveis comparando-os a realidade dos valores de mercado da nossa região, e por isso optou-se também pela realização da pesquisa direta com os fornecedores.”

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR ITEM, porquanto a empresa contratada deva ofertar os produtos de acordo com a identificação de cada item previsto no Termo de Referência, obedecendo ao artigo 33, I da Lei 14.133/2021.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos produtos alimentícios especificados, visando à continuidade das políticas públicas municipais de educação como prioridade.



III- CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação, para a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do cardápio referente ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, nos termos da Lei 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e Resolução CD/FNDE nº 20/2020, destinados à elaboração da Alimentação Escolar para os alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais do Município de Capinzal, Santa Catarina, através do Convênio 4087/94 FNDE (PNAE/PNAP, PNAC) e Recursos Próprios, durante o ano de 2025, por meio de pregão, fundamentada no art. 28, I, da Lei nº. 14.133/2021.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, nos moldes da Lei Federal n. 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração da autoridade requisitante.



Capinzal SC, 25 de fevereiro de 2024.

DIOGENES CARVALHO DA SILVA

OAB/SC 42.415